



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 480.580 - SP (2018/0312352-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : G F P S (INTERNADO)
ADVOGADOS : MATEUS ALÍPIO GALERA - SP329376
ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ADEQUADAMENTE IMPOSTA. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. A matéria suscitada no presente *writ* não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do paciente não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Considerando o princípio da integral proteção da criança, com os meios e garantias a ele inerentes, diante de flagrante ilegalidade é possível que seja concedida a ordem de ofício nos casos em que a matéria não foi apreciada pela Corte de origem.
4. No caso em tela, não se vislumbra ilegalidade na imposição da medida socioeducativa de internação, visto que o ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável possui em suas elementares grave ameaça e violência à pessoa, enquadrando-se, pois, na hipótese do art. 122, I, do ECA.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 480.580 - SP (2018/0312352-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : G F P S (INTERNADO)
ADVOGADOS : MATEUS ALÍPIO GALERA - SP329376
ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por G. F. P. S., em face de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Reitera o agravante as razões do writ, sustentando que a jurisprudência desta Corte admite a concessão de *habeas corpus* de ofício em caso de flagrante ilegalidade, mesmo que incida em supressão de instância.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, a submissão do agravo à Turma, para a concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 480.580 - SP (2018/0312352-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 246/247):

[...]. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de G. F. P. S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, por acórdão assim ementado (fl. 229):

APELAÇÃO. Ato infracional análogo ao crime de estupro.

Sentença de procedência. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima que assume profunda relevância ante a clandestinidade da conduta, ainda mais quando corroborada pelos demais elementos probatórios. Sentença mantida. Recurso desprovido.

O impetrante argumenta que o paciente não possui personalidade compatível com a medida socioeducativa de internação, considerando relatório favorável da equipe técnica, argumentando ainda que deve ser considerada a condição de pessoa em desenvolvimento do adolescente, bem como os princípios da brevidade e da excepcionalidade na aplicação das medidas socioeducativas. Requer a concessão da ordem, para que a medida de internação seja substituída por outra menos gravosa.

O paciente foi representado pela prática do ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 213, § 1º, c/c art. 61, "f", ambos do Código Penal, tendo sido aplicada medida de internação por prazo indeterminado.

É o relatório.

DECIDO.

De pronto, verifica-se que a matéria ventilada no presente writ não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do paciente não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, não constam nos autos elementos que demonstrem a existência de decisão ou acórdão do Tribunal a quo apreciando a questão objeto deste mandamus.

Estabelece o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete a esta Corte processar e julgar habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não ocorre na espécie.

Deste modo, não pode ser conhecida a pretensão nesta Corte.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a teor do disposto no art. 105, I, "c" da Carta da República, este Tribunal Superior é competente para julgamento de *habeas corpus* quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não é o caso dos autos, uma vez que a matéria relativa à medida socioeducativa não foi submetida à apreciação da Corte local.

Em que pese o acima explicitado, considerando o princípio da integral proteção da criança, com os meios e garantias a ele inerentes, diante de flagrante ilegalidade é possível que esse óbice seja superado.

Não obstante, no caso em tela, a medida socioeducativa foi adequadamente imposta na sentença, sob a seguinte fundamentação (fl. 166 - com destaques):

*[...].Demonstradas a materialidade delitiva e a autoria pelos atos praticados, passo a analisar qual a medida sócio-educativa cabível ao caso. **No caso concreto houve estupro envolvendo sexo oral, coito vaginal e anal, acompanhado de violência física e várias ameaças contra a vítima.** O Poder Judiciário não deve se omitir frente a essas condutas. Ao contrário, deve tomar posição ativa para que o adolescente, cuja personalidade está em formação, tenha consciência das imposições para a vida em sociedade. Saliento que as medidas sócio-educativas, no contexto de proteção integral proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são protetivas e não punitivas, e tendem a interferir no processo de desenvolvimento do adolescente, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. Considero que o menor não tem condições de cumprir medidas no meio aberto e necessita de reflexão. Assim, consideradas as condições pessoais do menor a indicar a impossibilidade de cumprir a medida no meio aberto e as circunstâncias da infração, tem-se que a medida de internação é razoável e adequada, na tentativa de fazê-lo ponderar sobre seus atos e desenvolver valores socialmente positivos, corrigindo seu comportamento e propiciando-lhe meios para se livrar de futuro de marginalidade.[...].*

Como se vê, a medida de internação foi aplicada com supedâneo na natureza e gravidade do ato infracional, pois foi apontando que *houve estupro envolvendo sexo oral, coito vaginal e anal, acompanhado de violência física e várias ameaças contra a vítima.*

O ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável possui em suas elementares violência ou grave ameaça à pessoa, enquadrando-se na hipótese do art. 122, inc. I, do ECA.

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0312352-4

AgRg no
HC 480.580 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005845820188260189 20180000522649 5845820188260189

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON SEGURA DELPINA E OUTRO
ADVOGADOS : MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G F P S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a dignidade sexual
- Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G F P S (INTERNADO)
ADVOGADOS : MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.